

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

JAUBER RODRIGUES DE SOUZA

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NO BRASIL

SÃO MATEUS
2018

JAUBER RODRIGUES DE SOUZA

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Rosana JúliaBinda.

SÃO MATEUS

2018

JAUBER RODRIGUES DE SOUZA

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/ ____/ ____.

BANCA EXAMINADORA

Rosana Júlia Binda

Prof. Orientador

Faculdade Vale do Cricaré

Prof.

Faculdade Vale do Cricaré

Prof.

Faculdade Vale do Cricaré

A minha família, razão de minha

Agradeço a meu orientador pela
e grande ensinamentos.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

Cora Coralina

RESUMO

Esta monografia propõe avaliar a condição dos apátridas, em especial a prevenção deste instituto no ramo do Direito Internacional, como norma imperativa de proteção da própria dignidade do indivíduo. Para tanto, é realizada introdução ao tema a partir de sua conceituação, bem como, de norma imperativa de direito internacional e exposição dos principais problemas derivados da apatridia. A pesquisa se propõe a demonstrar relatos da situação dos brasileiros nascidos fora do Brasil e que, dadas às circunstâncias constitucionais, tornam-se apátridas, para isso se utiliza dos dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que são aproximadamente 12 milhões localizados em diversos continentes, como África, América, Ásia e Europa. Entretanto, a evidência numérica é insuficiente até para demonstrar a dimensão do problema, visto que são poucos os países que monitoram a frequência de apátridas em seus territórios, e mesmo aqueles que monitoram, o fazem sem critérios claros para a verificação do fenômeno. Serão averiguadas ao decorrer deste trabalho, as condições que perfazem a apatridia refletir uma forma de invisibilidade frente aos corpos jurídicos e a sociedade, o que torna os apátridas indivíduos completamente invisíveis aos Estados como sujeitos de direitos e garantias. Apesar de iniciativas de estender tais benefícios aos apátridas, existe uma lacuna na aplicação do Direito Internacional, visto que, cada sociedade possui legislação interna específica sobre a garantia de direitos aos estrangeiros. Ademais, é considerado o argumento de que, para além de um problema jurídico na aplicação das normas legais, existe também um impasse com relação ao reconhecimento dos apátridas na esfera social. Nesse contexto, não deve ser desconsiderada a preocupação acerca das formas como esse respeito será suscitado, logo que, sem ele, a lacuna entre as normas e a realidade continuará vigente por muito tempo. Para finalizar, descreveremos a manifestação desse litígio em casos reais na sociedade mundial com o objetivo de mostrar como os casos de apatridia se desenvolveram historicamente, destacando o argumento de que atribuir somente aos Estados a jurisdição sobre a escolha dos seus cidadãos é uma certeza de que o fenômeno vai perdurar na história indefinidamente.

Palavras Chave: apatridia, direitos fundamentais, internacionalização do direito, nacionalidade.

ABSTRACT

This monograph proposes to evaluate the condition of the stateless persons, especially the prevention of this institute in the branch of International Law, as imperative norm of protection of the own dignity of the individual. For that, an introduction to the theme is made based on its conceptualization, as well as of imperative norm of international law and exposition of the main problems derived from statelessness. The research proposes to show reports of the situation of Brazilians born outside Brazil and who, due to constitutional circumstances, become stateless, using data from the United Nations High Commissioner for Refugees, which is approximately 12 million diverse continents, such as Africa, America, Asia and Europe. However, numerical evidence is insufficient even to demonstrate the scale of the problem, since few countries monitor the frequency of statelessness in their territories, and even those who monitor it do so without clear criteria for the verification of the phenomenon. The conditions under which statelessness reflects a form of invisibility vis-à-vis legal bodies and society will be investigated in the course of this work, which makes stateless individuals completely invisible to States as subjects of rights and guarantees. Despite initiatives to extend such benefits to stateless persons, there is a gap in the application of international law, since each society has specific domestic legislation on guaranteeing rights to aliens. In addition, the argument is taken that, in addition to a legal problem in the application of legal norms, there is also a deadlock regarding the recognition of stateless persons in the social sphere. In this context, the concern about the ways in which this respect will be raised should not be disregarded as long as, without it, the gap between norms and reality will remain valid for a long time. Finally, we will describe the manifestation of this litigation in real cases in world society with the objective of showing how the cases of statelessness have developed historically, highlighting the argument that to assign to the States only the jurisdiction over the choice of its citizens is a certainty that the phenomenon will persist in history indefinitely.

Keywords: statelessness, fundamental rights, internationalization of nationality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CONCEITO DE APATRIDIA E NACIONALIDADE	12
1.1 CONFLITOS DE NACIONALIDADE.....	19
2 MOVIMENTO MIGRATÓRIO NA HISTÓRIA E SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL	22
2.1 DESAFIOS E PRIORIDADES DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO	27
2.2 RESTRIÇÕES NAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS.....	28
2.3 A MIGRAÇÃO CLANDESTINA E O TRÁFICO HUMANO	30
2.4 A FEMINIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO.....	32
2.5 MEDIDAS INTERNACIONAIS PROTETIVAS AOS APÁTRIDAS	33
3 OS REFUGIADOS	35
3.1 DIÁLOGO RELIGIOSO E CULTURAL.....	35
4 OS BRASILEIROS NO EXTERIOR	38
4.1 UMA NOVA LEI DE ESTRANGEIROS NO BRASIL	39
5 O CASO DOS BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS	41
6 A APATRIDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

As dificuldades do acesso à cidadania estão intimamente ligadas ao instituto da apatridia no mundo moderno. A cidadania é garantida através de normas concisas que garantem os direitos de uma nação, cria-se um elo coletivo e protege sem distinção; a partir do surgimento de tendências a considerar a diferença entre um cidadão completamente integrado e um não cidadão renegado por essa coletividade, os direitos que formalizam a cidadania e que dignificam o ser humano tornam-se apenas instrumentos legais sem validade.

O fenômeno da apatridia se torna uma constante e corriqueira situação na sociedade organizada atual, visto que os fluxos migratórios têm crescido em grande escala ao passo que o Direito para regular tais situações se encontra em atraso e desatualizado para acompanhar o acréscimo da movimentação das pessoas no espaço mundial. Nesse contexto, muitos danos podem surgir para o indivíduo que é vítima desse fenômeno, posto que, não terá garantido seus direitos mínimos de sobrevivência por nenhum Estado em virtude de não estar ligado pelo vínculo de patriotismo a nenhuma sociedade politicamente organizada. Um indivíduo que não pode ser considerado como nacional de nenhum Estado conseqüentemente não pode ser sujeito de direitos civis e políticos, desse impasse, surge barreiras inclusive no que diz respeito a documentação, algo que é imprescindível a qualquer cidadão para desenvolver ações simples como comprar, fazer uma consulta médica e se manter na atual sociedade globalizada.

Tais privações criam barreiras para o indivíduo poder colocar a disposição da sociedade sua atividade laboral, de poder movimentar recursos, de poder participar como sujeito ativo nas relações de trabalho juridicamente instituídas, situações que perante a organização atual são de extrema necessidade. Além disso, a condição de estar sem pátria torna dificultoso o processo de ligamento com um país o que provoca graves ferimentos à dignidade do indivíduo, uma vez que não é pertencente a nenhuma nacionalidade enfrenta um desvalor em relação aos nacionais, e será sempre um ser inferior e visto como intruso na sociedade na qual esteja inserido.

Cabe ressaltar, que o instituto em debate ainda poderá representar em sociedades com líderes ditadores um mecanismo para perpetuar a hegemonia política e para repreender de forma brutal os que são considerados não nacionais. Tornar o indivíduo em uma espécie de intruso ou inexistente no mundo em razão de caráter

meramente político é algo completamente antidemocrático e atentatório ao sintetismo jurídico que circunda o ser humano na sociedade globalizada que integramos.

Nesse ínterim, a apatridia configurar-se-ia forma de opressão e controle por parte de países organizados por ditaduras, quando, por exemplo, enfrentar ameaças governamentais por parte de grupos que lutam contra o sistema, logo, uma forma de armar-se contra tais grupos seria atuar de forma imperial para retirar-lhes todas as garantias e direitos culminando com a perda da nacionalidade. Essas práticas muitas vezes utilizadas como defesas em ditaduras colaboram em grande escala para disseminação de grupos de pessoas apátridas.

Hodiernamente há concessão de asilo político a apátridas em alguns Estados, como a Armênia, que prevê em sua legislação a concessão de asilo político aos apátridas vítimas de perseguição política ocorridas nos Estados de origem.

Tem-se também como exemplo, o Cazaquistão, na situação que oferece refúgio ao apátrida e sua família que sejam vítimas de perseguição de seu país de origem por atividades públicas e políticas, raça, nacionalidade, religião e ainda na situação de infrações aos direitos humanos.

Considerando o exposto, infere-se que internacionalmente a proteção do indivíduo enquanto ser humano que vai além dos limites de uma lei precisa subsidiar mecanismo de proteção do apátrida, ainda que, não seja sujeito de conexão com um país no que permeia o elo de nacionalidade. O aparato jurídico necessita ser capaz de assegurar o respeito a esse grupo em situação de vulnerabilidade para que ao mínimo, tenham preservada a incolumidade física.

Nos tempos atuais o termo apatridia é enfrentado e reconhecido como um problema mundial, tendo em vista que é uma situação que abarca ou já abarcou praticamente todos os países, quer por ineficácia das legislações quer em decorrência de problemas sociais, guerras e outras questões econômicas.

As raízes da apatridia encontram forças para se sustentarem em razão de situações que assolam e massacram as sociedades como os conflitos socioeconômicos entre os países, a concorrência sem freio entre as nações por reservas de petróleo e outras riquezas naturais, também coopera a marginalidade de pessoas provocado por um sistema político falho. Ainda, a apatridia tem sua raiz também no início das lutas no processo de independência de alguns países onde esse processo não se deu de forma muito pacífica deixando um cenário de pessoas desabrigadas e perdidas a sua própria sorte.

Se perfaz extremamente degradante a situação de um sujeito que vê seus direitos sendo negados em seu país de origem e também no país no qual esteja inserido. A situação é de total desprezo. E essa situação que precisa ser transposta em um mundo cuja evolução tecnológica coloca a comunidade universal em conexão e proximidade.

1 CONCEITO DE APATRIDIA E NACIONALIDADE

Com o propósito de elucidar e esclarecer o termo apatridia e as causas que fazem surgir este instituto jurídico e para chegar a conclusões pertinentes na esfera jurídica, é pertinente considerar o conceito de institutos adjacentes ao tema, e nesse raciocínio adentrar no tema da nacionalidade e abarcar sua conotação jurídica e importância para o desenvolvimento dos direitos garantidos ao homem.

Nesse diapasão, segundo entendimento de MORAES (2012, pg.115) o fenômeno da apatridia é conhecido, de forma generalizada, a partir de uma conceituação negativa conforme preceitua:

Aquele que não tem pátria, isto quer dizer, todo ser que não possua vínculo para se reconhecer nacional por uma determinada sociedade politicamente organizada. Preceitua, nestas condições, apátrida todo indivíduo sem nação, ou ainda, em uma acepção anglo-saxã: o que não possui Estado. Levanta-se assim uma discriminação para com o termo indivíduo que não tenha nação para como termo apátrida, posto que este conceito engloba características distintas.

Assim, é oportuno considerar, no que tange o caráter de se apresentar negativamente o significado da apatridia a partir da circunstância do indivíduo sem um vínculo que culmine uma relação de prestígio com uma sociedade politicamente organizada.

Em contrapartida, este conceito negativo, que indica ausência de vínculo ou elo com um dado Estado faz surgir um questionamento sobre o que é ser nacional, que para as lições de (SANCHES, 2004, pag.60) se define como “o vínculo jurídico e político que se perfaz entre Estado e os indivíduos para balizar e estabelecer garantias, deveres, privilégios e direitos para ambos”.

Nesse entendimento, é importante esclarecer a diferença entre apatridia e as situações nas quais o indivíduo está adstrito a uma denominada sociedade, isto é, se considere portador de nacionalidade, ainda que se veja na condição, de nenhum Estado reconhecer juridicamente esta situação, conforme elucidada (SILVA, 2009, pg 257):

Não caracteriza apatridia a vinculação a um país por considerar não ter reconhecida a nacionalidade em outro país. É, por exemplo, a situação dos filhos de trentinos nascidos em território brasileiro, pois a Itália não os considera italianos, portanto não os concede a nacionalidade, mas estes

possuem vínculo com o Brasil, logo não se encontram na situação de despatriados.

Com o exposto, ainda que estas situações se apresentem prejudiciais ao indivíduo por não ser reconhecido como nacional de algum país, existe, entretanto um vínculo jurídico, por isso não configura a apatridia. Ainda no entendimento de (SILVA, 2009, pag. 258), percebe-se que:

Também não chegam a abarcar o conceito de apatridia as condições em que indivíduos afirmam ser pertencente a uma nação diferente da sociedade que exerce poder de polícia sobre eles. Neste caso: não se constituem apátridas aqueles curdos que nasceram na Turquia, mesmo que desejem a independência referente a Turquia ou que não se aceitem turcos, posto que são dotados de qualidade de nacional turco, estes possuem vínculo com o Estado da Turquia.

Nesse diapasão, a apatridia é tema de interesse a diferentes áreas do direito, o que torna impossível elencar todas nesta monografia. Os aparatos legais internacionais cuidam de estabelecer e ponderar as condições de lei aplicável nas diferentes situações jurídicas envolvendo os apátridas, enquanto, a legislação de direito público rege as formalidades para tratamento de tais indivíduos na ordem de nível mundial para além das fronteiras geográficas e também de forma interna, visto que, também circunda o direito constitucional para considerar indivíduo nacional como componente para configurar e instituir uma sociedade organizada.

É de bom tom evidenciar que a busca pela erradicação das discriminações se perfaz em instituto diferente da luta para acabar com o fenômeno da apatridia, apesar de, nas duas situações, ser extremamente importante e decisório o trabalho e comprometimento da comunidade internacional na garantia dos direitos mínimos destes sujeitos.

O instituto da apatridia é um conflito que se dissemina gradativamente na sociedade da qual fazemos parte, influenciado, sobretudo, pelos constantes movimentos de emigração. Mundialmente, o problema dos apátridas alavanca sérios prejuízos ao indivíduo que não possuem a reconhecimento de garantias políticas, não recebe internacionalmente a proteção de um determinado Estado e assim será considerado como estrangeiro em qualquer sociedade na qual esteja inserida.

Perfaz outra faceta de situações trazidas pela situação dos apátridas a de ausência de nacionalidade reconhecida. Com esta determinada situação, o indivíduo

se privado de desempenhar ações simples, mas não menos importante, como por exemplo, retirar carteira de identidade ou passaporte, e daí não conseguem desenvolver outras atividades que necessitem desses documentos. Impossível viver sem documentos pessoais nos dias modernos, pois desde desenvolver um simples trabalho laboral a abrir uma conta em banco depende-se de documentação para identificar-se.

A apatridia em seu estágio mais avançado inibe a condição de o indivíduo posicionar-se pertencente a uma sociedade e manter com ela um vínculo, ainda que subsista baseada na consideração e na cultura do indivíduo uma ligação, pois tais vínculos nem sempre são validados juridicamente. Esta hipótese proporciona muitos problemas à dignidade do indivíduo, que é visto de forma menor ao nacional, é um ser que estar numa escala de inferioridade, alguém menos importante.

Logo, como exemplo corriqueiro, o indivíduo não nascido no Brasil, mas de pais brasileiros, se comunique em português, goste de caipirinha, se delicie com os pratos típicos do Brasil, ainda que se considere culturalmente integrante da sociedade brasileira, pode ser que o Brasil não o reconheça como nacional.

Evidencia-se, ainda que, o sujeito não se comunicasse em língua portuguesa, não saboreasse a culinária brasileira, tão pouco não gostasse de autores brasileiros, pertence a ele a condição de ser ver brasileiro em razão de deixar transparecer elo de ligação com o Estado do Brasil, visto que nenhuma legislação limita como condição para atribuir a nacionalidade brasileira estar adeptos as condições culturais, o que seria impossível em um país de pluralidades em todos os sentidos.

A proteção internacional da pessoa humana deve perpassar por soluções que estabeleça condição de seguridade ao apátrida que, singularmente por ser um ser humano, merece ter preservada a sua personalidade. Em observação a este tema, assevera (LENZA, 2007, pg.315), tem-se o seguinte argumento:

Com urgência devem ser retomados os atos direcionados a proteção de necessidades e garantias especiais de proteção dos refugiados, imigrantes e apátridas, principalmente crianças, que foram por muito tempo ignoradas. Em razão dessa falha na política e nas leis, as crianças em grande parte refugiadas foram em grande maioria submetidas a condições insalubres, danosas ou perigosas de trabalho, e conseqüentemente vítimas de crimes sexuais, além de serem negados os direitos a saúde, educação de qualidade e tantas outras supressões de seus direitos humanos garantidos em teoria pelas bases do Direito Internacional.

A Organização de Direitos do Homem em seu relatório de 2002, apud (LENZA, 2007, pag. 318) afirma sobre as violações que ocorreram em sociedades desenvolvidas e com forma de governo concisa e atuante e demonstra que as supressões de garantias constitucionais aos apátridas, especialmente crianças, é uma situação que não está somente nos países subdesenvolvidos. Para elucidação dessa situação mundial, tem-se por amostra os Estados Unidos as detenções insalubres e arbitrária:

O Serviço de Naturalização e Imigração (SNI) no que diz respeito aos Estados Unidos, desempenhou função arbitrária e repugnante ao manter presas parcela avantajada de crianças desacompanhadas em cadeias desproporcionais, inclusive, foi diagnosticado caso de criança mantida presa juntamente com criminosos. A agência foi muito repugnada porque não forneceu acesso a Comissão Feminina para Mulheres e Crianças Refugiadas e a independentes inspetores, incluindo advogados que defendiam os direitos de crianças detidas por meio de uma ação arbitrária e coletiva e que contestavam os confinamento extremamente desproporcionais para a custódia de jovens abrangidos pelo serviço de naturalização.

Ainda nesse contexto, cita-se nas palavras de (NUCCI, 2011, pg. 512) outro caso, ocorrido na Grécia, onde crianças foram excluídas dos tramites de legalização a partir de mecanismos apoiado pelo sistema governamental:

Em meados do ano 2000 no país da Grécia, crianças não acompanhadas estiveram humilhantemente excluídas de participar do programa iniciado em de 5 de julho que passou a legalizar os imigrantes desde que tivessem meios de provar que antes de 2 de julho de 2000 adentraram no país. Entre os paradigmas do programa constava a situação de migrantes que estivessem sem documentos e não pudessem cumprir com as exigências para adquirir a legalização através de provas de realizou trabalhos na Grécia, ou ainda documento de identidade, pagamento de despesas e outros impostos para o país e, juntamente a essas pessoas se juntariam as crianças desacompanhadas, nestes casos se não saíssem por vontade própria, seriam deportados sem piedade alguma.

É de suma importância asseverar que não se está a avaliar as ações desses estados respectivos, o que não é objetivo deste trabalho. Entretanto, atitudes deste teor demonstra um sistema amplamente desinteressado em combater a apatridia e ademais exterioriza a humilhante condição de ser apátrida, ou ainda, a situação delicada e a que são submetidos.

Há ainda situações que tornam-se apátridas os refugiados por decisão de um governo arbitrário. Outra situação, também citada por (NUCCI, 2011, pg 520), conhecido é o

dos países Butão e Nepal. Evidencia-se que, o início da década de noventa, grande massa de imigrantes butaneses de origem do Nepal tiveram suas nacionalidades butanesas perdidas por razões arbitrárias e forçados a esconderem-se no Nepal, o que rendeu um número de cem mil refugiados nesse período.

Os governos do Nepal e Butão a partir de 2003 lançaram uma possível solução, com a ratificação da decisão de que alguns dos refugiados poderiam ser reincorporados a sociedade e voltariam a serem nacionais. Assim, seria proposta uma divisão em grupos ou categorias, dessa decisão chegou-se aos resultados de que entre um evento de 12.000 refugiados, apenas 239 estavam considerados “aptos” a serem butaneses novamente e pudessem gozar de todas as garantias advindas da nacionalidade butanesa.

Entretanto, grande massa de outros indivíduos, em casos excepcionais poderiam a vir recuperar a nacionalidade, contudo, teriam reservados e limitados os direitos relativos a propriedades. Uma outra parcela desses indivíduos não poderiam mais ter garantido seu direito a nacionalidade por não enquadrarem no sintetismo das condições do programa.

Cabe esclarecer que dentro da porcentagem de sujeitos que hipoteticamente viessem a recuperar sua nacionalidade e serem novamente possuidores de suas garantias constitucionais, as ações direcionadas de separação de pessoas por categorias é reprovável e faz remissão ao passado da Alemanha Nazista, que pregava a ideologia de considerar os judeus alemães inferiores e menosprezados em relação aos arianos alemães.

Idêntico a situação acima descrita, é o caso dos indianos parias, que foram banidos religiosamente pelo fato de não serem nascidos na terra de origem da religião hindu.

A violação foi tão absurda no caso do país Butão que, conforme cita (LENZA, 2007, pg. 320) “aguardaram os refugiados butaneses muito mais de uma década por uma solução aos problemas. Logo, não houve uma solução, mas uma completa violação de seus direitos”.

Respalda-se solução mais conclusa para esta situação foi elaborada pelos Estados Unidos, em medida louvável, ofereceu readaptação a cerca de mais de cinquenta mil refugiados. Nesse caminho, prontificou-se também o Nepal a readaptar até aproximadamente oitenta e cinco mil pessoas. Países como Austrália, Canadá, Dinamarca, Noruega, Nova Zelândia e os Países Baixos também colaboraram com a possibilidade de readaptação de refugiados.

Apesar de se estar longe do que da idealização, que engloba a repatriação no Butão, com condições dignas, a readaptação permite desenvolvimento e um melhor crescimento do que o que é garantido por um campo de refugiados, assim como melhores circunstâncias de vida e de pleitear o regresso ao país, como butaneses de direito. No entanto, esta possível condição ainda parece distante, como aponta BONAVIDES (2012, pg. 198):

Repatriação normalmente é entendida como a opção que melhor se encaixa para as pessoas em situação de refúgio, entretanto, isso só ocorrerá a partir do momento que condições que ocasionaram o processo de emigração forçada mudarem de forma eficiente para proporcionar que possam estar de volta com segurança. O governo através de suas obras de governança ainda se vê em atraso para superar este conflito. Estudos apontam que nepaleses étnicos que ainda vivem no Butão, ainda tem condições de vida dificultadas pela não legalização da nacionalidade. Ainda formam um grupo marginalizado pela sociedade politicamente organizada e enfrentam o medo de serem excluídos, isto é, despejados a qualquer momento.

Conclui então BONAVIDES, 2012, pg. 200, ratificando que mesmo tendo o direito de retornarem, em consequências das circunstâncias, se faz impossível retornar. Tal situação claramente transparece como os apátridas, por questão de lei ou por perseguição política, tem inibido seus direitos básicos, e ademais tem também negada sua própria origem e nacionalidade. Eis a razão primordial para um estudo sistematizado sobre o tema apatridia.

Em contrapartida, o reconhecimento da nacionalidade originária se dá sem a intervenção da vontade do adquirente. Isto porque não depende de ato voluntário do mesmo, mas sim apenas de critérios objetivos predeterminados pelo Estado ao qual se vincula. O primeiro critério para aferição de nacionalidade originária é o *jus soli*, o qual atribui a nacionalidade ao indivíduo de acordo com o local de seu nascimento. No raciocínio de BONAVIDES (2012, pg. 200):

Embora possua origens na Idade Média, dentro da sociedade feudal europeia, como modo de manter o indivíduo atrelado a terra onde nascera, esse critério, na atualidade, é mais comumente adotado pelos países do chamado "novo mundo", tendo servido de incentivo à colonização de tais terras. São exemplos de países que adotam prioritariamente o *jus soli* o Brasil, os Estados Unidos e o Canadá.

O segundo critério para aferição da nacionalidade originária é o *jus sanguinis*, o qual descarta completamente o local de nascimento da pessoa, levando em

consideração apenas a origem de seus pais, sua descendência e de sua família. De fato, é um critério tradicional, adotado, prioritariamente, na atualidade pela maioria dos países do chamado “velho mundo”, por exemplo, Itália e Alemanha. Suas origens remontam à antiguidade, em culturas como a greco-romana, a egípcia, a hebraica e a indiana.

Atualmente, como forma de prevenção à apatridia, a maior parte dos países adotam ambos os critérios, no chamado sistema misto ou eclético, conceituado no entendimento de BONAVIDES (2005, pg. 205):

O sistema misto combina os dois sistemas enunciados acima. É o adotado na Colômbia, EUA, etc. Na verdade, o que se pode concluir é que praticamente nenhum Estado adota o *jus solis* ou o *jus sanguinis* de modo exclusivo. Todos abrem exceções ao sistema que adotam como regra geral.

No que concerne ao conceito de nacionalidade observa-se que este instituto vai muito além do que um mero vínculo político e jurídico baseado nas formalidades legais pautados na relação entre o sujeito e seu país. A nacionalidade é um elo de caráter cultural, social, histórico, sentimental, social e afetivo que garante o gozo de direitos e tantas outras prerrogativas que são colocadas a disposição dos indivíduos pelo Estado que mantém com eles este vínculo. Somente com a partir da nacionalidade será possível a uma pessoa viver dignamente e desempenhar ações corroboradas pela cidadania.

O entendimento das Nações Unidas é no sentido de que a nacionalidade é um direito fundamental de todas as pessoas, visto que, sem ela, não vigora o sentimento de integrar uma nação e de realmente a fazer parte de uma cultura e de um povo. Assim a garantia da nacionalidade é o mesmo que afirmar a existência de uma pessoa em um determinado grupo com características distintas e artefatos culturais que exprimem sua identidade e permite seu desenvolvimento enquanto pessoa.

Assim a aquisição da nacionalidade pode ocorrer de algumas maneiras a partir das condições jurídicas proclamadas por alguns países. Uma dessas formas de aquisição da nacionalidade é a aquisição derivada chamada também de naturalização derivada, que nas palavras de LENZA (2007, pg. 88), assim se conceitua:

Trata-se de toda a forma de aquisição de nacionalidade que não advenha de critérios territoriais ou de sangue que estabelecem os atos aquisitivos de uma nacionalidade.

Ainda, conforme LENZA (2007, pg 92), a aquisição de nacionalidade derivada não é ato discricionário do indivíduo, mas está intimamente ligada a situação pessoal do indivíduo. Assim, esclarece o autor:

A aferição tácita de nacionalidade derivada não representaria ato voluntário objetivo do indivíduo, mas sim seria fruto na situação pessoal do indivíduo, como no caso do *jus conubii* (casamento), ou de mudanças políticas locais; porquanto a naturalização expressa é, em regra, fruto de um processo jurídico ou administrativo, submetido à análise de um Estado, que irá concedê-la ou não de acordo com sua discricionariedade.

Nesse caso, os critérios para aferição da nacionalidade derivada são os mais diversos, variando de acordo com o ordenamento jurídico de cada país o que inclui a cultura e história do processo de organização estatal que visa, muitas vezes, proteger o poder político de indivíduos não nacionais. Tais culturas arcáicas dificultam ações para facilitar o processo de aquisição de nacionalidade e fazem perpetuar o instituto da apatridia.

1.1 CONFLITOS DE NACIONALIDADE

A grande pluralidade de formas de aquisição de nacionalidade, originária ou derivada, faz surgir à possibilidade dos chamados conflitos de nacionalidade. Nestes conflitos, ponderando os critérios adotados por dois ou mais países, um indivíduo poderá não ter direito a qualquer nacionalidade, ou poderá ter direito a várias. Nesse entendimento, é interessante a consideração feita por Tavares (2007, pag. 111) a respeito do conflito de nacionalidade:

A diversidade existente nas legislações ao regulamentarem a aquisição e perda da nacionalidade, gera dois tipos de conflitos: o positivo e o negativo. A plurinacionalidade, polipatridia ou positivo conflito de nacionalidade se dá quando, em decorrência dos critérios de aferição de nacionalidade adotados pelos países, certo indivíduo fará jus a duas ou mais nacionalidades.

Verifica-se, por exemplo, a ocorrência do conflito positivo de nacionalidade, na ocasião de filho de pai coreano nascido no Brasil, posto que a Coréia adota, primariamente, o *jus sanguinis*, e o Brasil dá preferência ao *jus soli*, conforme assevera LENZA (2007, pg. 100).

Entretanto, ao passo que determinado indivíduo poderá possuir mais de uma nacionalidade, ele também poderá, de acordo com os critérios definidos pelos países, ser privado de possuir qualquer nacionalidade. A esta situação, denomina-se negativo conflito de nacionalidade, conforme preconiza LENZA (2007, pg. 117). Pertinente, também, a colocação de BONAVIDES (2005, pg. 170) a respeito do conflito negativo de nacionalidade:

A questão do conflito negativo não se refere como ocorre no conflito positivo, a um conflito de leis próprio, mas sim à ausência de tais leis. O conflito negativo poderá ocorrer quando a pessoa, no transcorrer de sua vida, for privado das nacionalidades que possua. Contudo, a situação mais comum ocorre quando, ao nascer, determinado indivíduo não encontra, em nenhum país, amparo para aquisição de nacionalidade.

A título de exemplo podemos citar a hipótese de filhos de pais brasileiros, que não estivessem a serviço do Brasil, que residissem, ainda que legalmente, na Alemanha, por menos de oito anos, entre os anos de 1994 e 2000 de acordo com BONAVIDES (2005, pag. 171).

No contexto histórico, nas palavras de GOMES (2015, pg. 118), a Constituição Brasileira, à época, vigia a seguinte redação do artigo 12, I, “c”, definida pela emenda na Constituição de revisão nº 03/94:

Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

A exigência para que aquele filho de brasileiros, nascido no exterior, adquirisse a nacionalidade brasileira, seria de retornar ao Brasil, para que então pudesse optar por obter a nacionalidade.

Esta situação somente se alterou após a aprovação da emenda na Constituição 54/07, que alterou a redação da alínea “c” do artigo 12 da Constituição Brasileira, para a que até hoje vigora, qual seja:

Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Logo, no entendimento de (GOMES, 2013, pag. 120) o princípio de que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil sofrem, em relação a cada qual, limitações impostas pela própria ordem jurídica, em relação a interesses que resguarda.

Relativamente à legislação vigorante, à época, em território alemão, tratava-se de uma lei datada de 1913, a qual priorizava o critério sanguíneo, quase não levando em consideração o local de nascimento da pessoa.

Conforme ensina (SILVA, 2009, pag. 200), a flexibilização da legislação de nacionalidade alemã veio apenas no ano 2000, com a atribuição de nova redação à Constituição que ocorreu devido a conflitos político-sociais, que pressionaram o governo pela reformulação da legislação anterior, absolutamente ultrapassada.

2 MOVIMENTO MIGRATÓRIO NA HISTÓRIA E SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Existem diversos fatores que desencadeiam o processo de migração internacional pode ser em consequência de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, causas relacionadas a estudos em busca de trabalho e melhores condições de vida, entre outros. Contudo, o principal motivo para esses fluxos migratórios internacionais é o econômico, no qual as pessoas deixam seu país de origem visando melhorias de emprego e busca de perspectivas de vida em outras nações. Assim relata TAVARES (2007, pg. 291, grifo nosso) sobre o tema:

A partir dos dados citados observa-se que é comum a emigração de indivíduos para outros países em busca de melhores qualidades de vida, visto que, é quantitativamente alto a o número de pessoas que estão fora de seus países de origem. Para completar o acertado acima, assim, elucida Silva (2009, pg. 118, grifo nosso):

Os Estados Unidos possuem o maior número de imigrantes internacionais – dos 195 milhões, 39 milhões residem naquele país. **A migração internacional promove uma série de problemas socioeconômicos. Em face das medidas tomadas pela maioria dos países desenvolvidos no intento de restringir a entrada de imigrantes, o tráfico destes tem se intensificado bastante.** No entanto, esses mesmos países adotam ações seletivas, permitindo a entrada de profissionais qualificados e provocando a —fuga de cérebrosll dos países em desenvolvimento, ou seja, pessoas com aptidões técnicas e dotadas de conhecimentos são bem-vindas. Outra consequência é o fortalecimento da discriminação atribuída aos imigrantes internacionais, processo denominado —xenofobia.

Inferre-se que os países desenvolvidos são os destinos vislumbrados por aqueles que estão em busca de melhores qualidades de vida, sendo os Estados Unidos o país que possui o maior numero de imigrantes e conseqüentemente o maior número de conflitos que surgem a partir do alto número de emigrações internacionais. Assim, nas palavras de (DI PIETRO, 2013, pg. 121, grifo nosso):

As migrações internacionais, atualmente, constituem um espelho assimétrico das relações socioeconômicas vigentes em nível planetário. São termômetros que apontam as contradições das relações internacionais e da globalização neoliberal. Numa perspectiva sociológica, as migrações são percebidas sob a ótica estruturalista como uma das consequências da crise neoliberal contemporânea. No contexto do sistema econômico atual, verifica-se o crescimento econômico sem o aumento da oferta de emprego. O desemprego passa a ser uma característica estrutural do neoliberalismo, e as pessoas, então, migram em busca, fundamentalmente, de trabalho. E isto se verifica tanto no plano interno como no internacional. Sobre a lógica do progresso econômico e do desenvolvimento social impera a lógica do lucro, onde todos os bens, objetos

e valores são passíveis de negociação, como as pessoas e até os seus órgãos, a educação, a sexualidade e, inevitavelmente, os migrantes. Tomando por base o referencial demográfico, tem-se que os deslocamentos migratórios fazem parte da natureza humana, mas são estimulados, quando não forçados, nos dias de hoje, pelo advento da tecnologia e pelo impacto da problemática econômica, nesta lógica inversa de sua preponderância em relação ao ser humano.

A conjuntura atual direciona indivíduos a estarem cada vez sintonizados e estimulados a experimentar o novo, a buscar melhorias ao passo que a tecnologia torna muito mais fácil o entrosamento mundial. Tais facilidades possibilitam as emigrações, ao passo que os aplicativos cada vez mais eficazes permitem amizades e cria laços que integram indivíduos em grande rede de amizades, o que gera o processo de deslocamento de pessoas para outras culturas por já ter conhecimentos a partir da internet. Logo, as leis precisam estar paralelas a essas mudanças, nesse entendimento considera MORAES (2012, pg. 210):

Na ótica jurídica, um olhar rápido sobre a regulamentação da matéria evidencia as mudanças, no século XIX, muitos países não adotavam diferenças entre os direitos dos nacionais e os dos estrangeiros. Assim, o código Civil holandês (1839), o Código Civil chileno (1855), o Código Civil Argentino (1869) e o Código Civil Italiano (1865) eram legislações que equiparavam direitos. Com as guerras mundiais ocorridas nas décadas de '20 e '30 houve um retrocesso em relação à compreensão dos direitos do migrante e muitos países estabeleceram restrições aos direitos dos estrangeiros em suas legislações. No Brasil, a Constituição de 1934 e a de 1937 refletem esta tendência.

Nas considerações do autor temos que as legislações retrocederam no que tange a proteção dos direitos dos estrangeiros, ainda que, a história mundial em decorrência de grandes guerras e conflitos socioeconômicos exija a alteração dos diplomas. Nesse diapasão, considera MORAES (2012, pg. 230, grifo nosso):

A Constituição de 46 seguiu esta orientação de restrição aos direitos dos estrangeiros consubstanciada em abundante legislação infraconstitucional. Com o fim da II Guerra Mundial, o Brasil entra em um período de expansão. Flexibiliza-se a política de imigração para poder buscar mão-de-obra especializada. Tal situação configura-se no texto do Decreto-Lei no. 7.9675, de 18/09/1945, buscando aliar aquela necessidade com a proteção do trabalhador brasileiro. Mas, por outro lado, mantém uma postura racista, ao privilegiar a imigração europeia. **Já a Constituição de 1988 abre-se para outra visão, qual seja a de assegurar caráter hegemônico ao conceito de que os estrangeiros residentes no país estão em condição jurídica paritária à dos brasileiros no que concerne à aquisição e gozo de direitos civis, como afirma o art. 5º, caput, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança.**

A flexibilização das leis são urgentes e necessárias para que o tempo vindouro garanta aos imigrantes o mínimo de assistência que uma pessoa precisa para viver com dignidade e exercer cidadania. Assim, destaca-se o entendimento de BONAVIDES (2005, pg. 225, grifo nosso):

O final do século XX e o começo do novo milênio estão caracterizados por um clima de desilusão e desconfiança, consequência de situações vividas e sofridas durante o século findo. **Apesar dos ideais de liberdade e igualdade do mundo moderno, a humanidade conheceu os crimes hediondos de Hiroshima, das ditaduras militares, da depredação do meio ambiente e do empobrecimento dos povos do sul do mundo.** Esta sensação de desilusão foi impulsionada também pela conjuntura política. A queda do muro de Berlin representou um golpe para os que acreditavam na possibilidade de planejar sociedades igualitárias e justas. Sobrou a dura lei do mercado, logo proclamada como única vencedora.

Diante do exposto observa-se que, embora, haja uma sociedade unida por uma tecnologia cada vez mais rápida, o mundo ainda é movido por aqueles que tem poder e influência, ao passo que os menos favorecidos estão à margem do sistema e na maioria das vezes não encontram as oportunidades esperadas com o processo de emigração. Nesse diapasão, complementa BONAVIDES (2005, pag. 226):

Desfrutando do barateamento e dos avanços tecnológicos no âmbito da comunicação e dos transportes, este modelo de globalização garante mais direitos aos capitais e às mercadorias que aos seres humanos. Com efeito, o que caracterizaria a época atual, mais que uma globalização, seria uma verdadeira dualização do planeta, estruturada de forma a enriquecer os mais ricos e empobrecer os mais pobres. Estes, não raramente, são reificados ou mercantilizados em vista da maximização do lucro, o grande móvel da nova ordem internacional.

A configuração atual faz com que a classe desprovida de recursos veja na emigração a saída na luta pela sobrevivência, indivíduos de países da África e da Ásia tentam, com a emigração, fugir dos problemas sociais e vislumbrar um futuro promissor, nesse sentido e com maestria discorre a respeito (LENZA, 2007, pg. 150, grifo nosso):

O fenômeno migratório contemporâneo, por sua intensidade e diversificação, torna-se cada vez mais complexo principalmente no que se refere às causas que o originam. Entre elas destacam-se as transformações ocasionadas pela economia globalizada, como vimos anteriormente, as quais levam à exclusão crescente dos povos, países e regiões e sua luta pela sobrevivência; a mudança demográfica em curso nos países de primeira industrialização; o aumento das desigualdades entre Norte e Sul no mundo; a existência de

barreiras protecionistas que não permitem aos países emergentes colocarem os próprios produtos em condições competitivas nos mercados; a proliferação dos conflitos e das guerras; o terrorismo; os movimentos marcados por questões étnico-religiosas; a urbanização acelerada; **a busca de novas condições de vida nos países centrais, por trabalhadores da África, Ásia e América Latina; questões ligadas ao narcotráfico, à violência e ao crime organizado; os movimentos vinculados às safras agrícolas, aos grandes projetos da construção civil e aos serviços em geral; as catástrofes naturais e situações ambientais. Em todas as épocas, as migrações levantaram desafios para os países, para as sociedades locais ou regionais e para a comunidade internacional.**

Cabe ressaltar, que o Brasil é hoje um país de emigração. O fluxo emigratório teve força nos anos 80 e teve como causas centrais a falta de trabalho, de perspectivas, de condições de sobrevivência e de um futuro melhor, bem como a oferta de empregos e as perspectivas de melhores salários nos países do desenvolvidos. No campo jurídico brasileiro o imigrante é regido pela Lei 6.815 como assevera LENZA (2007, pg. 115):

A situação do estrangeiro no Brasil ainda é regida pela Lei 6.815, aprovada em 1980, em plena vigência do regime militar. Superada e desatualizada, não corresponde às exigências de novo contexto migratório que caracteriza a realidade atual. Urge uma nova lei de estrangeiros ou, como preferimos dizer, lei de migrações no Brasil, pois a Lei deve acompanhar o fato social. Em outras palavras, a realidade tem a finalidade de alertar nossas mentes para as demandas sociais e fazer evoluir o direito. Reafirma-se, pois, que o País reclama uma lei mais dinâmica, voltada à nova conjuntura.

Conforme aponta o autor acima citado, a legislação brasileira deve ser lapidada a fim de suprir as exigências do mundo moderno e as infinitas situações que aparecem no mundo de conflitos que se instaura contemporaneamente. Assim, se faz importante também a posição de TAVARES (2007, pg. 116, grifo nosso) sobre a proteção aos estrangeiros:

Ao falarmos de estrangeiros, imigrantes ou emigrantes, a perspectiva de proteção aos seus direitos pressupõe a compreensão do conceito de cidadão numa visão de cidadania universal, que não está vinculada e nem é sinônimo de nacionalidade. **Por mais que as legislações e as posturas dos poderes constituídos possam ser cada vez mais rígidas, o ser humano migra e é levado, quando não forçado, a migrar.** Esta mobilidade não justifica qualquer desrespeito aos direitos humanos, anteriores a qualquer norma positiva ou fronteira geográfica e política e os direitos culturais e sociais, que não podem ser condicionados a um único fator, qual seja o da nacionalidade.

É certo que todo ser humano sente orgulho de sua nacionalidade e dela advém direitos que permitem exercer e obrigações a cumprir.

É, contudo, igualmente verdadeiro afirmar que esta, a nacionalidade, não esgota, tampouco abarca, toda a amplitude da dimensão do ser humano e de sua dignidade a ser elevada aos patamares da proteção legal para assegurar-lhe o respeito aos seus direitos, independentemente do local ou país em que se encontre.

É direito de uma cidadania intrínseca ao ser humano, uma cidadania universal que não pode ser confinada a fronteiras legais e geográficas restritivas e obtusas, decorrentes de uma visão estereotipada ou parcial do próprio ser humano, esse entendimento é afirmado nas palavras de BONAVIDES (2005, pg. 200). Ainda, merecem atenção as palavras de BONAVIDES (2005, pg.210) sobre o avanço da proteção aos direitos dos estrangeiros:

“Hoje, pode-se constatar alguns avanços, mas seguramente desproporcionais em relação à necessidade e ao próprio crescimento da emigração. A situação de migrantes indocumentados, a exploração a que são submetidos, as condições de residência de muitos deles, a proteção dos direitos como trabalhadores, a questão das remessas, entre outros, são temas ainda distantes de alcançarem um patamar mínimo que assegure um pouco de tranquilidade e de acesso aos direitos de cidadania”.

Indiscutível é a situação de atraso nas legislações internacionais para garantir os direitos dos apátridas ou prevenir o surgimento do instituto, entretanto, alguns avanços são notados, inclusive no entendimento de algumas nações de entender o fenômeno das migrações como conduta que pode ser positiva, nesse sentido, preceitua SILVA (2009, pg. 310):

“As migrações podem contribuir positivamente para o futuro da humanidade e para o desenvolvimento econômico e social dos países. O fenômeno das migrações internacionais aponta para a necessidade de repensar-se o mundo não com base na competitividade econômica e o fechamento das fronteiras, mas, sim, na cidadania universal, na solidariedade e nas ações humanitárias. Os países devem adotar políticas que contemplem e integrem o contributo positivo do migrante, vendo, assim, as migrações como um ganho e não como um problema. As migrações são berços de inovações e transformações”.

O mundo precisa evoluir para entender que somos uma comunidade universal e acima das regras positivadas está a condição do ser humano com uma dignidade que não pode ser mensurada

2.1 DESAFIOS E PRIORIDADES DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO

Chegar a um consenso entre países na resolução do assunto do movimento de ida e vinda de pessoas no espaço mundial é tarefa muito longe se ser atingida. Configura dever do conjunto de países que formam a comunidade mundial colaborar para o desencadear de uma comunhão que englobe o reconhecimento dos imigrantes e que o novo advindo com estas pessoas seja contribuinte recíproco na formação de práticas que culmine na justiça. Apenas com a junção das forças desses países será possível alcançar a cidadania e cumplicidade universal.

Em consequência do caráter diverso, isto é, as sociedades consideradas em seu isolamento de regras costumeiras tendem a não ver com bons olhos o processo de emigração, assim, o imigrante é sempre um inimigo. O fenômeno migratório contemporâneo enfrenta barreiras nestas sociedades que tendem a excluir e menosprezar os novos coadjuvantes de sua nação.

Com esses ideais sobressaem as transformações que levam à exclusão dos indivíduos provenientes de países e regiões subdesenvolvidas que tentam garantir sua sobrevivência através da movimentação no espaço mundial.

A existência de hipossuficiência econômica somada ao que foi explanado acima não permitem aos países subdesenvolvidos colocarem os próprios produtos em condições de igualdade aos países rico no mercado econômico; ademais as questões étnico-religiosas que acaloram muitas disputas; o narcotráfico, à violência, a substituição da mão de obra humana por máquinas cada vez mais inteligentes e produtivas; catástrofes naturais e situações ambientais, o que intensifica a vontade discricionária dos indivíduos de países pobres em buscar um melhor modo de vida e consequentemente compor um cenário econômico de intensa rivalidade e descontentamento para todos.

As migrações representam durante toda a história mundial uma consequência das disparidades econômicas entre países e denunciam a sobreposição de certas diferenças regionais dentro dos próprios países palco das maiores taxas de emigração, sendo que, em cada momento histórico essas migrações foram em maior ou menor escala a depender das circunstâncias políticas das nações subdesenvolvidas.

2.2 RESTRIÇÕES NAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

Em consequência do aumento dos fluxos migratórios internacionais tem-se nas últimas décadas o aumento do número de países orientados a regulamentar e até reduzir a imigração. Entre os argumentos alegados são elencados o receio do surgimento de uma invasão migratória, o aumento de desemprego para os trabalhadores natos, desconfiguração da identidade nacional e, também, a possibilidade de disseminação do terrorismo.

Uma breve análise é pertinente para exteriorizar a legitimidade desses argumentos com alguns sucintos esclarecimentos.

Conforme esclarece de forma clara e precisa a Comissão Mundial sobre a dimensão social da globalização, as vantagens decorrentes do estabelecimento de um regime multilateral para a mobilidade humana internacional é necessário para o controle e estatística da população. (MORAES, 2012, pag. 413)

Hodiernamente grande parte dos países industrializados e de primeiro mundo tem uma população que envelhece e tende a ficar escassa, entretanto, a maioria dos países subdesenvolvidos conta com uma população jovem e em crescimento.

Não é difícil entender que o envelhecimento da população traz muitos problemas, tais como a diminuição da população ativa ou as dificuldades para manter a seguridade social em decorrência do acréscimo dos níveis de dependência.

Alguns desses conflitos sociais poderiam atenuar-se mediante incentivo da imigração pautado no respeito dos direitos dos trabalhadores migrantes. Logo, ocorreria o aumento da produtividade mundial e a necessidade de mão de obra aumentaria com esta circunstância, pois a migração ocorre de países com excedente de mão de obra e baixa produtividade para países com alta produtividade e com escassez de mão de obra.

Importante salientar que tal processo não só beneficiaria aos próprios migrantes, mas simultaneamente a seus países de origem, em decorrência ao envio de transferência de qualificações e ao estímulo da atividade do comércio.

Numa síntese clara, ditos movimentos da mão de obra oferecem benefícios mútuos para os países de emigração e imigração. Assim, temos que, o fenômeno migratório é complexo e não se faz lógica a afirmação de culpabilidade dos migrantes

como responsáveis pelas crises sociais dos países de chegada (MORAES, 2012, pag. 415).

Contudo, é preciso questionar os fluxos migratórios sob a interpretação de ser a decisão de emigrar um ato exclusivo e autônomo de indivíduos o que isenta os países de recepção de qualquer responsabilidade.

Esses estudos ideológicos e descontextualizados objetivamente suprimem as interferências que as circunstâncias geopolíticas e econômicas do mundo exercem nos processos decisórios dos emigrantes de países subdesenvolvidos para os países de primeiro mundo.

Esses processos migratórios destacam a grave crise da globalização mundial contemporânea. Assevera-se que as restrições das políticas de migração tem, entretanto, uma finalidade especial, que se resume em mitificar os estrangeiros em bodes expiatórios ou terroristas, encobrendo, desta forma, as reais causas das crises econômicas e/ou culturais que atingem numerosos países subdesenvolvidos ou emergentes.

É evidente que escalar dos migrantes na condição de vítima não resolve as crises, mas alimenta cada vez mais a espiral da violência.

Consoante as crescentes dimensões das migrações internacionais, em particular as latino-americanas, a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) expressa preocupação pela falta de proteção dos emigrantes, principalmente daqueles mais vulneráveis e que buscam refúgio para fugir das guerras (LENZA 2007, pg.306).

É assunto preocupante a desproteção dos migrantes. Estima-se a existência de uma população imigrante em situação de documentação irregular de 6 milhões de pessoas, concentradas nos Estados Unidos (LENZA 2007, PG. 306).

Os países desenvolvidos desempenham políticas de restrições à imigração, o que resulta na vulnerabilidade de muitos imigrantes. Essas restrições são afloradas, sobretudo para inibir a operação de organizações dedicadas ao tráfico de pessoas. A atuação dessas quadrilhas impede que os imigrantes possam o exercer seus direitos de forma plena.

Atualmente não existe uma legislação internacional consistente sobre as migrações internacionais. Segundo a Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização o maior vazio da atual estrutura internacional da economia global é a

ausência de políticas multilaterais que regule o movimento de pessoas entre fronteiras.

2.3 A MIGRAÇÃO CLANDESTINA E O TRÁFICO HUMANO

A migração clandestina é outro desafio da mobilidade humana contemporânea. Este tipo de mobilidade é diretamente corroborado pelas políticas migratórias restritivas. Assim, são pertinentes as palavras do Presidente do Conselho Pontifício para a Pastoral dos Migrantes e Itinerantes, conforme cita (LENZA, 2007, pg.308): “as rígidas leis da imigração, estabelecidas por muitos países receptores, serviram, ao contrário, de fato, para estimular a migração irregular”.

A dificuldade e burocracia para atravessar uma fronteira legalmente, e existe uma necessidade nesse controle, faz com que muitas pessoas tentem de fato a migração clandestina. Logo tais as pessoas em situação irregular estarão desprotegidas de seus direitos, condição fácil para maltratá-los e explorá-los, e, simultaneamente, fazer uso de garantias econômicas à custa delas.

Constata-se que é extrema vulnerabilidade a condição dos migrantes em situação irregular. Podem ser facilmente extorquidos ou sofrer abusos e exploração de empregadores, agentes de migração e de tantas outras pessoas que queiram locupletar-se com a situação. Junta-se a isso o medo de serem descobertos e deportados, assim, eles não fazem proveito dos serviços e assistência a que têm direito.

Na realidade, a presença de clandestinos exploráveis é aceita desde que funciona o crescimento das economias. Logo, os países desenvolvidos oferece a possibilidade de melhorias no mercado de trabalho, contudo, não de serem inseridos na sociedade de chegada. Em consequência dessa situação tem-se um obstáculo para o reconhecimento pleno dos direitos trabalhistas dos migrantes.

Com o desenvolvimento de uma política de restrição migratória incentivou surge paralelamente organizações destinadas a favorecer o ingresso, legal ou ilegal, de migrantes nos países de primeiro mundo.

O que preocupa as organizações mundiais é que este tráfico não se inibe a contrabandar pessoas para os países desenvolvidos, mas desempenha um

verdadeiro tráfico de pessoas. Assim argumenta LENZA (2007, PG. 316), sobre o tema:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Ressalta-se ainda, os casos de emigração para intuito de exploração sexual na qual as vítimas são vendidas a donos de boates e prostíbulos que tem a prática de confiscar a documentação e para cobrar o pagamento da dívida contraída pela viagem e pelas demais despesas decorrentes da estadia no país de recepção usam de violência e ameaças. Surge no contingente atual uma nova forma de escravidão

Por ser negócio altamente lucrativo são inúmeras as organizações mafiosas internacionais que atuam na prática desses crimes de exploração sexual.

Essas organizações criminosas exploram as problemáticas de vida que assolam as populações dos países mais pobres. Assim, os aliciadores encontram terreno fértil nos países e nas classes sociais que mais sofrem pela falta de oportunidades e perspectivas para o futuro. É comum que as vítimas dos aliciamentos em muitos casos desconfiam das encantadoras promessas e trazidas pelos criminosos, mas ainda, preferem arriscar a permanecer nas condições de vida degradante e desumanas em que se encontram.

Trata-se de um problema cuja solução não é meramente policial, mas, engloba ações que visem políticas públicas e que vislumbrem a transposição das causas sociais do tráfico humano.

2.4 A FEMINIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO

Respalda-se que no mundo moderno, embora haja autores que neguem a existência da predominância feminina, tem-se que nos fluxos migratórios atuais, floresce a feminização da migração, alicerçado pelo novo papel desempenhado por esse gênero na órbita social. A igualdade de direitos entre os gêneros foi imprescindível para a ascensão feminina em diversas áreas, sobretudo na profissional.

Num estudo histórico percebe-se a presença feminina no âmbito da migração ligada, predominantemente, à chamada "conjuntura familiar". Entretanto, com o passar dos anos, alavancou muito o número de mulheres que se deslocam sozinhas com um projeto migratório que englobe melhoria na qualidade de vida e nas condições de trabalho.

É pertinente ligar este atual aumento da migração feminina ao fato de que nos países desenvolvidos há demanda de mão-de-obra feminina para tarefas "domésticas", como limpeza e cuidado com as pessoas tanto crianças quanto idosos. Ainda que as mulheres dos países desenvolvidos tenham alçados novos rumos no que tange a emigração, este gênero de migrante enfrenta grande vulnerabilidade. Nestes termos afirma LENZA (2007, pg.512) que:

Se o migrante está em situação dupla de insegurança dado o seu status de migrante e ilegal, o aumento do número de mulheres envolvidas nesse processo as expõem a uma situação de tripla insegurança por causa da questão de gênero, havendo um risco ainda maior de exploração.

Verifica-se uma cultura de hipossuficiência feminina na busca de novas oportunidades nos países desenvolvidos. Inclusive há nações, mais precisamente nos arredores do Oriente Médio que negam o direito de mulheres a fornecer a nacionalidade a seus filhos, assim, não é possível que uma mãe solteira forneça o vínculo de sua nacionalidade a seus descendentes, sendo este um apátrida por natureza caso essas pessoas não herdem por algum meio legal a nacionalidade do pai.

2.5 MEDIDAS INTERNACIONAIS PROTETIVAS AO APÁTRIDA

Objetivando reduzir o fenômeno da apatridia e resolver os conflitos sociais nos quais vivem os apátridas, foram celebrados diversos acordos internacionais, especialmente no âmbito das Nações Unidas. Ademais, diversos países e organismos regionais adotaram medidas para prevenir a apatridia.

Entretanto, ainda há forte resistência a adoção de medidas consistentes capaz de inibir de uma vez por todas a eclosão da apatridia nos dias atuais, pois este instituto é inadmissível em uma sociedade mundial tão avançada tecnologicamente, conforme entende (LENZA, 2009, pag.1002).

A partir desse contexto, na doutrina merece atenção o posicionamento de (TAVARES, 2007, pag. 354, grifo nosso):

A primeira convenção voltada aos apátridas é o Estatuto dos Apátridas de 1954, que busca resolver diversos problemas de ordem prática dos apátridas, como qual a lei aplicável em contratos e no estatuto pessoal e quais as condições para o usufruto de direitos trabalhistas e acordos normativos. No entanto excluem do conceito de apátrida aquele que já receba algum outro apoio das Nações Unidas, os criminosos comuns em certas ocasiões e aqueles que cometeram crimes contra a paz, de guerra e lesa humanidade e tais exclusões são a nosso ver, infrações a norma cogente de prevenção da apatridia. **É vedada a discriminação entre apátridas, bem como estes devem ter liberdade de culto e expressão na mesma medida do nacional do Estado onde se encontrem e nos demais direitos, devem ser tratados no mínimo como estrangeiros. Isto é, merecem ser respeitados, mas não possuem uma relação privilegiada de exclusividade para com o Estado onde se alojam, o que os faz com certa preponderância os tornar nacionais.**

Percebe-se que, a existência de protocolos através de convenções que mobilizam países importantes na política mundial fortalece os direitos dos apátridas enquanto sujeitos de deveres e lançam estes na sociedade para exercer e viver conforme as características de ser humano, que por si só, já configura a o direito de ser tratado no mínimo com respeito, nesse entendimento, elucida (MORAES, 2012, pg.512):

Outra convenção de extrema importância para os apátridas é a Convenção Para Redução da Apatridia de 1961. Cuida-se de uma Convenção mais extrema, pois prevê a concessão de nacionalidade através da extensão do critério *ius soli* e do *ius sanguini* para inibir apatridia, sendo mínimos os casos em que se excetuam estas expansões. Portanto, trata-se de uma Convenção que obriga os Estados a alterarem suas leis internas de concessão de nacionalidade, um ato tradicionalmente condicionados exclusivamente aos próprios Estados. Concomitantemente, a Convenção prevê a alteração de nacionalidade por evidências do estatuto pessoal somente a a partir de ocasiões em que se adquira a nova nacionalidade e determina a possibilidade de eventual reaquisição.

De acordo com (LENZA2007, pg. 208) muitos Estados são atuantes nas proteções internas para evitar a apatridia “nata” atuando de forma independente em relação a legislação internacional apoiadas pelas Nações Unidas. São exemplos o México, que adota tanto o *ius soli* quanto o *ius sanguini*; El Salvador, que aplica também o *ius soli* e o *ius sanguini* sem restrições; Guatemala, que também protege tanto o nascido na Guatemala quanto o filho de guatemaltecas.

Logo, pode-se afirmar que muitos países buscam prevenir a apatridia “nata” através de atribuição do *ius soli* e dos *ius sanguini*, outros países buscam diminuir a apatridia através da naturalização facilitada, havendo, no entanto, certa conveniência e oportunidade, por tratar-se de ato administrativo soberano condicionado a vontade da administração estatal.

3 OS REFUGIADOS

Configura uma tragédia que envolve seu próprio país de origem, visto que, no contexto que se enquadra essa situação, as pessoas precisam deixar a própria terra de origem porque são perseguidas. A questão social desse problema é claramente de origem religiosa e étnica.

Essa temática baseada nesses migratórios internacionais consubstanciado sobretudo por ideais religiosos faz eclodir um sentimento de intolerância referente as culturas. Assim, a maioria dos confrontos entre países tem como estopim a não aceitação de introdução de outras cargas culturais e religiosas em seu território, demonstrado por atitude de desrespeito.

Cabe ressaltar que os atentados às Torres Gêmeas fez surgir em relação as ações imigratórias e no fornecimento de asilo aos que buscam refúgio por correr de um sistema de opressão, uma certa resistência e fez surgir o despertar de relação na proteção internacional.

Outro fato que contribuiu para a modificação da real situação dos refugiados foi a propagação de políticas que reduziu as diretrizes ideológicas e que balizavam os países. Certos líderes de governo veem no ato de aceitar refugiados em seu território uma ameaça à paz nacional.

O novo cenário faz transparecer uma crescente aproximação entre a condição dos migrantes econômicos a intrusos e como uma forma de empecilho ao desenvolvimento.

Denota-se que a intensificação dos fluxos migratórios em função de diversos fatores caminha adjacente coma questão dos refugiados ao passo que dissemina esta condição.

3.1 DIÁLOGO RELIGIOSO E CULTURAL

É certo que as migrações internacionais provocam a difusão do pluralismo religioso no mundo inteiro. As religiões se espalharam de tal forma que é cada vez mais difícil agregar países ou regiões geográficas a determinadas religiões. Desta forma, pode-se a falar em religião islâmica na Europa, pois se estima que, em 2020, o continente poderá contar com cerca de 20 milhões de muçulmanos (MORAES, 2012, pag. 420).

Destaca-se que nos Estados Unidos o fluxo migratório maior é advindo da América Latina e Caribe que são países predominantemente católicos. Assim, presume-se que essa migração trará consequências religiosas e culturais. Estima-se, que, por exemplo, em 2050, 53% da população católica dos Estados Unidos serão latinos, o que poderá alterar o rosto do catolicismo do país. A instrução *Erga Migrantes Caritas Christi* assim descreve os desafios inerentes ao pluralismo religioso “encontramo-nos frente a um pluralismo cultural e religioso talvez jamais experimentado assim conscientemente como agora” (TAVARES, 2007, pg. 217).

Conota que se caminha a passos largos para cada vez mais transpor os muros de intolerância religiosa, influenciada pela comunicação tecnológica que chega e aproxima, ou coloca lado a lado, os que pareciam avessos entre si. Por outro ângulo, emanam as exigências de supedâneo e mecanismo legal para a própria realização dos encontros e coabitação saudável entre as culturas religiosas.

O pluralismo e o multiculturalismo religioso são fenômenos crescentes e inegáveis, talvez, irreversíveis na conjuntura atual. Surge então para a sociedade ter de desenvolver técnicas que solucionem os conflitos que são impossíveis de surgir em virtude da própria característica do ser humano, para que, com discussões e análises se chegue a incontestável premissa de que a presença do estrangeiro, pode gerar diálogo e enriquecimento recíproco e conseqüentemente pode gerar crescimento e enriquecimento étnicos e culturais.

Quanto à integração sociocultural nos processos de imigração é preciso desconsiderar a forçosa cultura de assimilação, tendente a tornar o imigrante uma cópia também incita a marginalização e até às opções de segregação. Nesse interim, devem ser cuidadas ações na ótica da interação que substancia o crescimento social recíproco.

Atualmente constata-se que as ações entre países caminham ainda em ritmo lento para a consumir uma sociedade mais unida. O papel desafiador incumbido as forças religiosas redige no sentido de apoiar campanhas que valorizem a camada da sociedade formada por aqueles que estão em território que não seja o seu de origem, de antemão no que refere, a regularização jurídica e social. É necessário que às religiões reúnam forças de suas próprias tradições espirituais e passem a integrar com mais astúcia as lutas que tem como reivindicação o direito a nacionalidade e seus valores culturais e políticos.

Sabe-se que a tradição religiosa é de suma importância na formação da identidade do indivíduo, entretanto, precisa-se considerar o enlace dessas religiões na defesa de causas para salvar a humanidade e o mundo das práticas de segregação.

4 OS BRASILEIROS NO EXTERIOR

O fluxo emigratório do Brasil teve início nos anos 80 e assim com o passar dos anos e devido a crises econômicas, o Brasil passou de País de imigração a país de emigração. Como causas centrais destacam-se a falta de trabalho e de perspectivas somada a falta de condições de sobrevivência e de um futuro melhor.

Logo, os brasileiros se viram atraídos com a oferta de empregos e as perspectivas de melhores salários nos países de primeiro mundo. Em 2002, as estimativas já apontavam a existência de aproximadamente 2 milhões e meio de emigrantes brasileiros, dado este que hoje, sempre como estimativa, supera os 3.000.000 de brasileiros emigrados (DI PIETRO, 2013, pg 200).

A nova situação problemática vivida pelos brasileiros que tendem a deixar a terra nacional em busca de novo estilo de vida e outras oportunidades de trabalho como forma de ascensão social fez com que muitas organizações se juntassem ao governo para discutir ações para contornar a situação dos emigrantes brasileiros que se encontram vulneráveis em outros países, visto que, tiveram seus planos frustrados. As questões apontadas a partir da união de governo e entidades não governamentais tem como objetivo propor soluções nas quais sobressaiam à atuação do Legislativo e Judiciário na tarefa de implementar transformações possíveis para que cidadãos e cidadãs possam usufruir seus direitos ainda que além de seu território nacional, bem como, também incentivar ações a serem desenvolvidas pela nação brasileira.

O encontro resultou na formulação de políticas públicas para a emigração; ações de controle de emigração; representação política através de órgão específico para defender os brasileiros que estão fora do território; elaboração de regras jurídicas para respaldar os brasileiros que emigraram para as diversas partes do mundo; atuação eficaz das autoridades diplomáticas; ampliação da dotação orçamentária na assistência aos brasileiros residentes fora do país, bem como regulação das transações bancárias e as condições para remessas; auxílio e incentivo à formação de pequenos empresários; ampliação e efetivação das negociações diplomáticas para garantir as garantias universais do homem aos brasileiros fora do amparo da proteção governamental e também direitos civis; questões referentes a aplicabilidade da lei penal em crimes relacionadas à emigração; e também a especificação de processo para a coleta de dados que permitam esclarecer a real situação dos números de

brasileiros fora do país para que todas as decisões a serem tomadas sejam mais compromissadas em atingir seu objetivo.

Em tempos atuais pode-se falar na evolução do protecionismo ao brasileiros que residem em outras nações, contudo, em relação ao próprio crescimento volumosa da emigração estas ações ainda não são proporcionais. A situação, que ainda perdura é de exploração a que são submetidos, as más condições de residência, falta de proteção dos direitos internacionais; o que evidencia que o esforço de autoridades e de todos os engajados nessas causas ainda está distante de alcançar um patamar mínimo de tranquilidade.

É necessário compreender que a situação de emigrante, imigrante ou apátrida ocorrem simultaneamente nesse cenário instável politicamente no qual o mundo se encontra, sendo assim, qualquer indivíduo de qualquer naturalidade pode enfrentar esse conflito e isso traz a necessidade de união entre os países na erradicação da apatridia.

4.1 UMA NOVA LEI DE ESTRANGEIROS NO BRASIL

Até o ano de 2017 a situação jurídica do imigrante no Brasil é regida pela Lei 6.815, aprovada em 1980, durante a vigência do regime ditatorial. Esta lei se encontra hoje superada e desatualizada, visto que, não assiste às exigências da nova conjectura migratória que caracteriza a realidade atual. Há necessidade de uma nova lei de estrangeiros ou lei de migrações no Brasil.

O secretário geral do Ministério da Justiça afirma que “o dinamismo dos movimentos migratórios faz com que o Estatuto do Estrangeiro, editado em momento de exceção, necessite, há muito tempo, de revisão”, nessa circunstância cita-se (MORAES, 2012, pag. 220). Argumenta ainda que a lei sempre deve desenvolver junto com o fato social.

Isto quer dizer que as demandas sociais devem fazer evoluir o direito. Isto posto, no que tange a proteção jurídica do estrangeiro, o País reclama uma lei mais dinâmica e atual capaz de atender a nova conjuntura. Afirma ainda o secretário geral do Ministério da Justiça, “continuaremos a tratar o estrangeiro como assunto de segurança nacional, vinculação há muito desprezada pelo próprio Direito Internacional” (MORAES, 2012, pag. 221).

Mudar a perspectiva global no tratamento aos migrantes requer necessariamente, pela mudança legislativa interna de países, como o Brasil, para conseguir entender a problemática das migrações como uma realidade indiscutível e desafiadora, mas que, além das questões meramente controladoras, policiais e estatais, deve ser visto como uma questão social, sob a diretriz do respeito aos direitos humanos em sua totalidade.

Debater a questão dos estrangeiros, imigrantes ou emigrantes e a perspectiva de proteção aos seus direitos pressupõe a análise do conceito de cidadão numa óptica de cidadania universal, que não está arraigada e nem é sinônimo de nacionalidade.

Ainda que as legislações e as posturas dos poderes constituídos possam ser cada vez mais rígidas, o ser humano migra e é levado, quando não forçado, a migrar. Esta mobilidade não pode justificar qualquer desrespeito aos direitos humanos, que estão acima de qualquer norma positiva ou fronteira geográfica e política. Ademais, os direitos culturais e sociais não podem ser condicionados a um único fator, qual seja o da nacionalidade.

É correto afirmar que todo cidadão sente orgulho de sua nacionalidade e dela advém direitos e obrigações a cumprir. Entretanto, também é correto dizer que esta nacionalidade não esgota, tampouco engloba toda a amplitude da dimensão do ser humano e de sua dignidade a ser ressaltado nos patamares da proteção legislativa para garantir-lhe o respeito aos seus direitos, independentemente do país em que se encontre. Esses pressupostos configuram direitos de uma cidadania intrínseca ao ser humano, cidadania universal, que não pode ser limitada a fronteiras legais restritivas, decorrentes de uma visão estigmatizada ou parcial do próprio ser humano.

O Brasil tem demonstrado muito empenho em ações que fomentam o recepcionamento de refugiados, sendo sempre signatário de acordos que caminham para solucionar o problema das massas refugiadas. O país tem demonstrado um humanitário compromisso no recebimento de refugiados através do desenvolvimento de programas para a inserção desses indivíduos na sociedade sem, contudo, representarem um problema social. Nesse prospecto o Brasil caminha assumindo os compromissos que são acordados internacionalmente e em 2017 aprovou a Lei 13.445 de 24 de Maio de 2017 que revogou a Lei 6815 e trouxe novos institutos de garantias para os imigrantes.

5 O CASO DOS BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS

A partir de uma alteração na legislação, através da Emenda Constitucional de Revisão número 3, de 1994 retirou a última possibilidade, e adicionou a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira nata em favor daqueles que venham a residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira, chamada no direito de “nacionalidade potestativa” nas palavras de (MORAES, 2012, pg. 435).

Ora, com ressalva para o brilhante estudo pelo legislador acima citado e pelos adeptos desta restrição ela é agressiva e antidemocrática, pois não foi analisada e debatida no congresso, conforme dizeres de (MORAES, 2012, pg. 437):

A análise das soluções apresentadas ao passo da revisão constitucional, bem como as emendas, substitutivos e pareceres ofertados, mostra que em momento algum o legislador constituinte-revisor pretendeu retirar do texto constitucional a hipótese.

No entanto, esta alteração teve uma repercussão ainda mais perigosa, pois com a supressão dessa possibilidade, muitos brasileiros não foram assim considerados pelo direito brasileiro, tornam-se então apátridas “natos”, contudo, essa situação mudou e estes recuperaram seu direito a nacionalidade brasileira somente em 20 de setembro de 2007, pois foi aprovada a Emenda Constitucional número 54, que retomou a hipótese do registro de brasileiros nascidos fora do Brasil filhos de brasileiros que não estivessem a serviço oficial.

Antes disso, os consulados por orientação repassada por órgãos maiores, era possível o “brasileiro apátrida” obter o passaporte brasileiro como documento de viagem, entretanto, sem precisar fazer prova da nacionalidade. Configura esta medida a implantada após 13 anos de pressão política para retirar do ordenamento jurídico uma construção legislativa erradíssima.

O exercício desta pressão, que é fundamental para a evolução do ramo do Direito só é possível desde que se tenha o direito a voto e para isto, precisa-se da nacionalidade e da cidadania brasileiras. Caso não fosse corrigido a tempo, poderíamos não mais ter brasileiros interessados nesta correção, não seria de proveito eleitoral alterar as leis.

E teríamos brasileiros apátridas, com o perdão da contradição entre os dois institutos. A partir de que as discussões tornaram-se mais amenas, o responsável pelo movimento dos Brasileirinhos apátridas, Rui Martins, apud (NUCCI, 2011, pg 548) publica uma notícia contando a verdadeira história dos sem pátria, onde expõe

resumidamente expõe que a exclusão gerada em 1994 da possibilidade do registro não foi um mero erro de letra de lei, mas uma medida feita para restringir a nacionalidade brasileira, especificadamente aos filhos de emigrantes brasileiros no Japão.

As palavras trazidas no discurso de Martins é preocupante, pois o Brasil sempre foi um país que acolheu imigrantes, que prega a multiculturalidade e é um país tolerante. Bloquear o acesso ao Brasil por estes brasileiros que nasceram fora, por faltar a estes um elemento cultural brasileiro, uma ligação profunda com o Brasil é negar o próprio Brasil, um país de várias faces.

Em primeiro instante, porque se negava este direito aos filhos de próprios brasileiros, uma geração consideravelmente próxima do Brasil, na imensa maioria dos países do mundo o critério *ius sanguini* é aceito ao menos até a emigração de primeiro grau. Ressalva-se em segundo plano que renegar aquele que nasceu fora do Brasil é sucumbir a própria formação do povo brasileiro, um povo de muitas facetas, aquele povo que dança samba, mas que também curte o Rock in Rio, joga capoeira, come pizza e macarronada, mas que também saboreia a feijoada.

A Constituição Brasileira de 1988 primeiramente estabelecia que se consideravam brasileiros os nascidos no Brasil desde que não sejam filhos de indivíduos a serviço oficial de seu país de origem, aqueles que nasceram fora do Brasil filhos de brasileiros a serviço da nação e os que nasceram fora de território brasileiro desde que registrados em repartição competente ou ainda viesse a se mudar para o Brasil antes de completados 18 anos e tivesse opção por se tornar um brasileiro nacional. Envoltas nessas teorias, estas configuravam as três hipóteses previstas na Constituição, que consideravam a aplicação do critério *ius soli*, somado com o *ius sanguini*, este é o entendimento pautado nos ensinamentos de (LENZA, 2007, pag. 315).

Como já foi asseverado uma mal formulada alteração legislativa, a Emenda Constitucional de Revisão número 3, de 1994 suprime a última possibilidade, e acrescenta a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira nata, chamada de “nacionalidade potestativa” no entendimento de (MORAES, 2012, pg. 355), para os que vindo a morar no Brasil optassem pela nacionalidade brasileira.

Entretanto, preservando a consideração pela influência jurídica do doutrinador e pelos adeptos a esta restrição ela é agressiva e antidemocrática, visto que, não foi debatida e analisada exaustivamente nas casas legislativas, nos dizeres de MORAES (2012, pg. 356) tem-se que:

A análise dessas soluções mostradas no decorrer da revisão constitucional, somadas com as emendas e pareceres apresentados, esclarece que houve ausência do momento em que o legislador constituinte demonstrasse interesse em suprimir a hipótese do texto da Constituição.

Antes disso, a prática desenvolvida pelos cônsules orientadas por organizações internacionais direcionava algumas práticas para a possibilidade do brasileiro, ainda que apátrida, retirar o passaporte brasileiro para ter um documento que o possibilitasse viajar, entretanto, sem a necessidade de provar ser nacional, assim preceitua (BONAVIDES, 2005, pg. 300).

Conforme entende Tavares (2007, pag. 270) o relato feito por Martins é preocupante, pois o Brasil sempre foi um país que culturalmente acolhe todos aqueles que adentram em seu território, um país multicultural e de tolerância. Impedir o acesso ao Brasil por estes brasileiros que nasceram fora, por faltar a estes um elemento cultural brasileiro, uma ligação profunda com o Brasil é negar o próprio Brasil.

Em primeiro lugar, porque se negava este direito aos filhos de brasileiros, uma geração consideravelmente próxima do Brasil, na imensa maioria dos países do mundo o *ius sanguini* é aceito ao menos até a emigração de primeiro.

Ainda vale considerar, conforme preceitua (TEIXEIRA, 2004, pag. 315) que negar aquele que nasceu fora do Brasil é negar a própria formação do povo brasileiro, o povo que dança samba, vai à comemoração da Oktoberfest, joga capoeira, come pizza e macarronada. Somos um país onde se falam diversas línguas, onde se encontram pequenos pedaços de outros países, como os bairros da Liberdade e do Bixiga em São Paulo, a cidades de Blumenau em Santa Catarina, em sua maioria são povoados por imigrantes de outros países que estabeleceram suas raízes em terras brasileiras, nesse interim, jamais é correto dizer que o Brasil é um país formado só por brasileiros natos.

6.1 DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE APATRIDIA

Há um tempo os países se unem para debater o assunto da apatridia e possíveis soluções para este fato jurídico. No objetivo de reduzir os problemas advindos dos apátridas e até a própria apatridia, foram celebrados diversos acordos internacionais, com destaque para aqueles no espaço das Nações Unidas haja vista sua força internacional.

Não obstante, diversos países e organizações mundiais implantaram soluções para a inibição da apatridia e seus efeitos. Entretanto, ainda há forte resistência a adoção de medidas corporativas de prevenção a apatridia, logo que estas invariavelmente podem alterar a própria legislação dos Estados, no que permeia uma mudança de seus elementos internos.

Na construção de ordenamento jurídico para evitar o fenômeno da apatridia destaca-se a que primeira convenção voltada aos apátridas é o Estatuto dos apátridas, criado em 1954. Entre os objetivos, está o de dirimir conflitos diversos de ordem prática dos apátridas, como estabelecer qual a lei aplicável em acordos e contratos e até no estatuto pessoal e quais as condições e direitos na área de atuação laboral.

Importante salientar que não abarca a conceituação de apátrida aquele que obtenha algum outro apoio das Nações Unidas, aqueles que praticaram crimes comuns em certas ocasiões e aqueles que praticaram delitos em desfavor da paz,

incitaram a guerra e prejudica a humanidade e tais exclusões são a nosso ver, infrações a norma cogente de prevenção da apatridia (TEIXEIRA 2004, pag. 300).

Convém destacar que a Convenção de 1954 que culminou Estatuto dos Apátridas foi de fundamental importância para esses indivíduos, posto que configura instrumento legal único para formalizar e estabelecer a condição jurídica internacional e protecionista dessas pessoas. Este documento defende e propaga direitos e garantias básicas dos apátridas para favorecer uma condição de vida digna e louvável a indivíduos que se encontrem nessa situação.

Esta Convenção é imprescindível para determinar ao regulamentar a garantia de gozo de alguns direitos humanos para aqueles sem nacionalidade. É louvável a força que tem esse Estatuto de defesa dos apátridas por configurar apoio jurídico central da legislação internacional sobre o tema, para firmemente assegurar aos apátridas acesso à proteção por parte de um país. Concomitante ao que foi explanado, estendendo a interpretação chega-se a afirmação de que os países, com supedâneo nessa Convenção, passam a ser coadjuvantes e comprometedoros na tutela de direitos dos apátridas em consonância com outras normas de característica humanitária, com o objetivo de estabelecer maior clareza e entendimento em questões relativas aos casos dos apátridas.

Na configuração atual é extremamente vedada a discriminação entre apátridas, bem como ratificados o direito destes de terem liberdade de culto e expressão na mesma medida do nacional do Estado onde se encontrem. No que diz respeito aos demais direitos, a política a ser considerada é que eles devem ser tratados, no mínimo, como estrangeiros, isso inclui que devem ser respeitados, claro que não em uma relação privilegiada para com o Estado onde se encontram, o que os tornaria nacionais em certa medida.

Considerando a forma de organização do governo e de estado em alguns casos a proteção aos apátridas ainda é muito difícil de chegar a um consenso. Constata-se que na monarquia o reino tem o direito de perseguir seus inimigos, o que é adotado em alguns Estados.

Alguns Estados desconsideram a aplicabilidade da norma que prevê o tratamento mínimo como estrangeiro, por concederem privilégios a estrangeiros de determinados países em razão de pactos acordados entre os governantes. Nesse diapasão, tem-se o exemplo da Finlândia que tratará o apátrida como estrangeiro,

mas sem os benefícios que concede aos nacionais do Pacto Nórdico, que engloba a Dinamarca, Islândia, Noruega e Suécia (MORAES, 2012, pag 327).

A Convenção de 1961 que foi direcionada para reduzir a ocorrência do instituto também é fundamental para os apátridas. Assinada por vinte e dois Estados em sua fase inicial e já conta com cinquenta e quatro partes até a data de fevereiro de 2002. A partir dessa convenção muitos recursos foram levantados de forma a proteger benefícios concedidos por Estados aos seus nacionais. Como exemplo, cita-se os Países Baixos que reservaram a aplicação do artigo oitavo, que estabelece restrições a medidas que possam ser tomadas contra um indivíduo simplesmente por sua respectiva nacionalidade anterior (SANCHES, 2004, pg. 210).

A Convenção de 1961 cuida-se de ser mais extrema, uma vez que prevê a concessão de nacionalidade através da extensão do *ius soli* e do *ius sanguini* para prevenir apatridia, sendo mínimos os casos em que se excetuam estas expansões. Logo, trata-se de medidas que obrigam os Estados consignatários a alterarem suas leis internas de concessão de nacionalidade, um ato que integra competência exclusiva dos próprios Estados.

Importante considerar que muitos Estados desempenham ações protetoras internas para evitar a apatridia “nata” independente de legislação internacional. São exemplos o México, que adota tanto o *ius soli* quanto o *ius sanguini*; El Salvador, que aplica também o *ius soli* e o *ius sanguini* sem restrições; Guatemala, que também protege tanto o nascido na Guatemala quanto o filho de guatemaltecas. Ademais, países como a Suécia estabelecem a naturalização facilitada no caso dos apátridas com residência permanente no país (SANCHES, 2004, pg. 2015).

Nesse caso pode-se afirmar que os países entendem a apatridia como um problema social ao passo que buscam prevenir a apatridia “nata” através de atribuição do critério *ius soli* e do *ius sanguini* ou buscam diminuir a apatridia através da naturalização facilitada, ponderando certa discricionariedade, por tratar-se de ato administrativo soberano.

Necessita-se que a proteção internacional dos apátridas seja abordada de forma inclusiva e abrangente, priorizando a superação das causas do fenômeno. Destaca-se nesse sentido a afirmação do Plano de Ação do México de 2004 que ratifica a necessidade dos países de origem dos refugiados, com a cooperação da comunidade internacional, continuem a juntar esforços para criar condições

adequadas para o retorno com dignidade e segurança de seus nacionais refugiados (SANCHES, 2004, pg. 2015).

Respalda-se que é necessário não se esquecer das responsabilidades que a própria comunidade internacional tem, por ação ou omissão, no surgimento de graves crises humanitárias em vários continentes. Pertinente se faz apontar aqueles países que, de forma unilateral e, às vezes, contrariando explícitas resoluções da própria ONU, geram ou mantêm situações de generalizada violação de direitos humanos.

Estima-se que na maioria dos casos, são os mesmos fatores que provocam tanto o empobrecimento dos países emergentes quanto as ondas de refugiados e desprezados que resultam em causas profundas das situações de violência generalizada e de violação aos direitos humanos.

Percebe-se que da mesma fonte que nasce o rol de migrantes econômicos nasce o rol de refugiados. Situações diferentes, mas que nascem da mesma fonte, logo, entende-se que soluções permanentes só podem ser encontradas com a eliminação ou redução das causas profundas que originam os fenômenos.

Com esse entendimento que são expostas as diretrizes do Plano de Ação do México, que engloba: 1) o Programa de auto-suficiência e integração denominado Cidades solidárias, que busca uma maior aproximação dos refugiados e refugiadas urbanos através de uma proteção mais efetiva que englobe os direitos e obrigações sociais, econômicos e culturais do refugiados; 2) o Programa Integral Fronteiras Solidárias, que responde à necessidade de individualizar e socorrer aqueles que requerem e merecem proteção internacional por meio de um desenvolvimento de fronteiras promovido pela presença das instituições do Estado, projetos concretos da comunidade internacional e o envolvimento das populações locais; 3) o Programa Regional de Reassentamento Solidário para refugiados latino-americanos, proposto em 2004 pelo Governo do Brasil e marcado pelos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada (SILVA, 2009, pg.308).

Envoltos nessa perspectiva de solidariedade mundial a sociedade civil é convidada a integrar, articular e fortalecer as Redes de Proteção, para atuar em conjunto na efetivação de soluções duradouras contra o fenômeno da apatridia.

CONCLUSÃO

Diante do que foi estudado percebe-se que o direito nacionalidade é algo que deve estar intrínseco ao homem, haja vista que uma vida sem ter uma pátria como referência é o mesmo que viver sem educação, sem saúde, sem lazer.

A condição de um indivíduo ter uma identidade, uma referencia para a garantia de seus direitos e desta forma fazer parte de uma sociedade perpassa o conceito de nacionalidade e está a ele adstrito.

Portanto, se ter uma pátria ou um elo com algum Estado é o que determina um ser como detentor de direitos e obrigações e integrante de uma sociedade ao passo que nessa condição poderá ele, votar e ser votado, trabalhar, abrir uma empresa; contrariamente a esse conceito, a situação da apatridia suga do indivíduo essas prerrogativas uma vez que impede que sejam desempenhados e usados direitos e obrigações, pois cria uma barreira ao colocar essas pessoas em situação de inexistência e por isso não pode ser capaz de desenvolver seu potencial artístico, laboral ou qualquer outra de forma de expressar-se.

É pelo vinculo da nacionalidade que o indivíduo vai buscar de seu Estado de origem a proteção bem como condições para manter uma vida digna e de acordo com as circunstâncias mínimas de saúde.

A formalização do instituto da apatridia não merece espaço no cenário do mundo atual. É evidente que há necessidade de tomar medidas, sobretudo mais enérgicas e com muita efetividade para erradicar o instituto da apatridia e minimizar a situação de desamparo as quais os apátridas são submetidos.

Esta necessidade é reforçada pela imposição da prevenção à apatridia como norma cogente de direito público e internacional e também de inúmeras convenções internacionais. Contudo, o maior obstáculo para a erradicação da apatridia está na resistência Estatal em promover alterações em suas legislações para evitar a apatridia em suas várias formas e facilitar a naturalização dos apátridas, visto que esta tarefa é árdua e seus efeitos são paulatinos.

As práticas das Nações Unidas em prol dos direitos humanos, tanto através da expedição de documentos de análise sobre o tema, quanto da publicação de roteiros para políticos e outras autoridades sobre o tema da apatridia, assim como as condutas estatais de naturalização em grande escala prestam serviço de grande valor social à humanidade.

Necessário considerar que o apátrida não é criminoso, perigoso ou aproveitador que deseja tornar-se nacional de um Estado por conveniência. O fenômeno da apatridia pode ocorrer com qualquer indivíduo independente da posição social, nesse entendimento, elencam-se pessoas notáveis que foram apátridas, dentre as quais destacam-se: Albert Enstein, Friedrich Nietzsche, Anne Frank e Karl Marx.

Desmerecer a contribuição destes indivíduos a sociedade mundial tão somente pela condição de serem apátridas é impor a nacionalidade acima do ser humano enquanto portador de uma dignidade que não pode ser mensurada.

A medida que os Estados se unem para combater o fenômeno da apatridia na organização mundial tende a solucionar os problemas como a marginalização, miséria, extensão de favelas, em contrapartida, aumentam o número de pessoas que podem produzir de forma formalizada garantido o crescimento das economias.

Quanto ao Brasil observou-se que o país vem desenvolvendo paulatinamente ações para debater o tema da apatridia, apesar do assunto não ser sido considerado pelo país como importante ou não se fazia interessante para as causas sociais defendidas pelo Brasil, o ponto de partida para que o tema ganhasse força no ordenamento pátrio brasileiro foi a Constituição de 1988. A inércia legislativa ocorrida até o ano de 1988 foi o ponto crucial para que centenas de descendentes de brasileiros ficassem sem nacionalidade e se tornassem apátridas. Essa problemática levou algum tempo para ser resolvida, posto que as reivindicações populares tenderam a crescer obrigando um avanço na legislação. Com tudo isso, é visível que nos dias atuais o direcionamento jurídico e político do Brasil tem sido no sentido de desempenhar esforços para verdadeiramente resolver os casos de apatridia que por ventura ainda assolam o cenário jurídico e social brasileiro, inclusive sendo signatário competente e defensor das causas para prevenir a apatridia por meio de seus ministros.

Conota-se que há a necessidade de que os países se unam na luta contra a apatridia, haja vista que por muito tempo a falta de interesse e até o pouco entendimento sobre o tema por parte dos países dificultaram a luta travada para acabar com esse fenômeno que depende, antes de tudo, da concordância de leis internas dos países para que não haja conflito de ordenamento ao tentar inserir um indivíduo em uma determinada nação. É preciso mais força jurídica no tratamento do instituto em questão. Não é deve ser tratado como algo normal nos dias hodiernos a situação de uma pessoa que não tenha pátria apatridia, é inaceitável o fato de um

alguém que esteja perdido no mundo. É inadmissível o fato de alguém não dever obrigações a uma sociedade.

Qualquer ser humano sempre pertencerá a algum grupo, seja por vínculo de sangue ou territorial. Logo, essa assertiva não é algo dificultoso de se inserir no mundo das leis que existem, sobretudo para regular e apoiar a comunidade humana como um todo.

Haja vista, apesar de não serem em grande escala divulgados pela mídia, a real situação é de existência de muitos casos de apatridia pelo mundo e em nosso país. A questão é muito mais volumosa do que se pensa. Nesse cenário é importante que se faça uma estatística para que os dados coletados possam ser averiguados e analisados e sirvam de balizamento para que o empenho das ações que vão de encontro a resolução destes casos já tomados em nota, se expanda para atuar na redução e posteriormente erradique a ocorrência da apatridia em nosso país e em toda extensão mundial, logo que é, cômico, aceitar a presunção de existir alguém sem pátria, posto que por um ou outro critério, é possível extrair um vínculo de nacionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. Ed., São Paulo: Atlas 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20. ed., São Paulo: Forense, 2015.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed., São Paulo: Método, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

SANCHES, Mário Antônio. **Bioética: ciência e transcendia**. 3. ed., São Paulo: Edições Loyola, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, João Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.